



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.797, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Campanha Nacional de Prevenção ao Câncer Químico, destinada à conscientização da população e à redução da exposição a substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Campanha Nacional de Prevenção ao Câncer Químico, destinada à conscientização da população e à redução da exposição a substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do território nacional, a Campanha Nacional de Prevenção ao Câncer Químico, com o objetivo de conscientizar a população sobre os riscos associados à exposição a substâncias reconhecidas como cancerígenas, mutagênicas ou teratogênicas, promover a informação segura ao consumidor, estimular práticas preventivas e incentivar a substituição de substâncias nocivas por alternativas seguras nos processos produtivos.

Art. 2º A Campanha Nacional de Prevenção ao Câncer Químico será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – promover a ampla divulgação de informações sobre substâncias químicas classificadas como cancerígenas, mutagênicas ou teratogênicas por organismos nacionais ou internacionais de saúde pública;

II – conscientizar a população sobre os riscos de exposição a essas substâncias no ambiente doméstico, ocupacional, alimentar e ambiental;

III – orientar consumidores e trabalhadores sobre práticas seguras de manuseio, uso e descarte de produtos contendo substâncias perigosas;



IV – incentivar a indústria a adotar processos produtivos e insumos menos tóxicos, promovendo a substituição progressiva de substâncias de alto risco;

V – fomentar ações educativas nas escolas, universidades, ambientes de trabalho e meios de comunicação social sobre os riscos químicos e as formas de prevenção;

VI – articular políticas intersetoriais voltadas à vigilância sanitária, à saúde ocupacional e à proteção ambiental;

VII – garantir o direito à informação clara, acessível e científica sobre os produtos disponíveis no mercado e seus potenciais impactos à saúde humana.

Art. 3º A Campanha Nacional de Prevenção ao Câncer Químico será implementada sob a coordenação do Ministério da Saúde, com a participação dos seguintes órgãos e entidades:

I – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), responsável por identificar e divulgar listas atualizadas de substâncias perigosas e elaborar materiais técnicos e informativos;

II – Ministério da Educação (MEC), responsável por incorporar conteúdos educativos sobre riscos químicos e prevenção ao câncer nos currículos escolares e materiais pedagógicos;

III – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), responsável por integrar as ações de prevenção com políticas de controle da poluição e destinação de resíduos;

IV – Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), encarregado de campanhas específicas em ambientes laborais e de fiscalização da exposição ocupacional a substâncias perigosas;

V – Instituto Nacional de Câncer (INCA), responsável por estudos epidemiológicos, divulgação científica e campanhas públicas de conscientização;



VI – demais órgãos e entidades públicas que venham a ser designados por regulamento.

Art. 4º A campanha prevista nesta Lei abrangerá, entre outras, as seguintes ações:

I – produção e veiculação de campanhas educativas em rádio, televisão, plataformas digitais e outros meios de comunicação de massa, com linguagem acessível e conteúdo cientificamente validado;

II – distribuição de materiais informativos em unidades básicas de saúde, escolas, universidades e ambientes de trabalho;

III – realização de seminários, eventos e campanhas anuais voltados ao tema da prevenção do câncer químico;

IV – criação de um selo de prevenção química, a ser concedido a empresas e produtos que comprovem a eliminação ou substituição de substâncias reconhecidas como cancerígenas em seus processos produtivos;

V – incentivo à pesquisa científica voltada ao desenvolvimento de alternativas tecnológicas seguras e menos tóxicas;

VI – campanhas específicas voltadas à população mais vulnerável, como trabalhadores expostos a agentes químicos, gestantes, crianças e idosos.

Art. 5º Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção ao Câncer Químico, a ser realizada anualmente na terceira semana de setembro, com o objetivo de intensificar as ações previstas nesta Lei e de mobilizar o poder público, a sociedade civil, a iniciativa privada e a comunidade científica em torno do tema.

Art. 6º A União poderá celebrar convênios e parcerias com Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com entidades privadas e organizações da sociedade civil, para execução das ações previstas nesta Lei, garantindo a descentralização e a capilaridade das campanhas educativas.



Art. 7º As ações decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias da União consignadas anualmente na Lei Orçamentária, podendo ainda contar com recursos provenientes de fundos públicos, cooperação internacional, termos de ajustamento de conduta, multas administrativas e outras fontes legais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo os procedimentos, materiais, metodologias e instrumentos de avaliação de impacto das ações da Campanha Nacional de Prevenção ao Câncer Químico.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir a Campanha Nacional de Prevenção ao Câncer Químico, com foco na redução da exposição da população a substâncias reconhecidas como cancerígenas, mutagênicas ou teratogênicas, promovendo a conscientização pública, a educação sanitária e a adoção de práticas preventivas em escala nacional.

O câncer é uma das principais causas de morte no Brasil e no mundo. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 30% dos casos de câncer estão associados à exposição a substâncias químicas perigosas presentes no ambiente, nos alimentos, nos produtos de uso doméstico e nos ambientes de trabalho. A Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC) classifica atualmente mais de 120 substâncias e misturas como carcinogênicas comprovadas para humanos, muitas delas ainda utilizadas em processos industriais e produtos comercializados no país.

O Brasil ainda carece de uma política pública estruturada de prevenção e educação voltada à exposição química, o que resulta em baixos índices de informação da população e na permanência de hábitos de consumo



e práticas produtivas que elevam os riscos de doenças crônicas graves. A criação de uma campanha nacional permanente e articulada representa uma resposta concreta a essa lacuna e se alinha diretamente aos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que consagram o direito à saúde e o dever do Estado de reduzir o risco de doenças e agravos.

Além disso, a proposta se harmoniza com os objetivos da Política Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental, da Política Nacional de Promoção da Saúde e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS 3 (Saúde e bem-estar), 12 (Consumo e produção responsáveis) e 13 (Ação contra a mudança global do clima).

A campanha também terá efeito indutor na economia, ao incentivar a inovação industrial, a substituição de substâncias perigosas e a adoção de tecnologias mais limpas, contribuindo para a modernização dos processos produtivos nacionais e para a competitividade global do Brasil.

Por todas essas razões, a aprovação desta proposição representa um passo fundamental para a construção de uma política preventiva de saúde pública moderna, científica e eficiente, com impacto direto na redução da incidência de câncer e no fortalecimento dos direitos à informação, à saúde e à vida.

Sala das Sessões, em 2025.  
Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**